

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Rdc Eletrônico

24/11/2020

Locamail :: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RDC ELETRÔNICO Nr 09-2020

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RDC ELETRÔNICO Nr 09-2020**  
De: Marco Antonio Lima de Medeiros <marcomedeiros\_contato@hotmail.com>  
Para: licitacao@macaubas.ba.gov.br <licitacao@macaubas.ba.gov.br>  
Cc: luis@aaju.adv.br <luis@aaju.adv.br>, jsilveira7@hotmail.com <jsilveira7@hotmail.com>  
Data: 24/11/2020 12:39



- IMPUGNACAO RDC 9-2020.pdf (~1.3 MB)

**Ilma. Senhora Noelma Bastos Ferreira Novais – Presidente da Comissão Especial de Licitações.**

Prefeitura Municipal de Macaúbas.

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 9-2020.

**MARCO ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS**, brasileiro, contador, inscrito no CPF sob o nº 488.077.295-04, portador do RG nº 412930617, cidadão, para tal comprova através do título Eleitoral n° 0508 6088 0574, residente na Rua 7 de setembro, nº 192, Centro, Macaúbas – Bahia, VEM, por meio da presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação "RDC ELETRÔNICO Nº 9-2020", publicado em 9 de novembro de 2020, que tem por objeto a contratação de "Serviços de Engenharia para reestruturação da iluminação pública com substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio por luminária de LED.", o que faz pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

## TEMPESTIVIDADE

Á presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação de impugnação o constante no edital, o término do prazo de se dá em 24 de novembro de 2020, às 13 horas, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente.

## DOS FATOS E DO DIREITO

O RDC é regulamentado pela Lei 12.462/11, e quando foi criado, tinha um objetivo bastante específico.

A princípio o Regime Diferenciado de Contratação seria aplicado apenas às contratações de obras e serviços necessários aos eventos esportivos realizados no Brasil: Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas.

Seria então uma opção de licitação exclusivamente usada nesses casos, perdendo sua validade após 2016.

[https://webmail-seguro.com.br/?\\_task=mail&\\_safe=1&\\_uid=5669&\\_mbox=INBOX&\\_action=print&\\_extwin=1](https://webmail-seguro.com.br/?_task=mail&_safe=1&_uid=5669&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1)

1

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

24/11/2020

Locamail :: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RDC ELETRÔNICO Nr 09-2020

Assim, passados os eventos esportivos previstos nos incisos I a III do art. 1º da Lei 12.462/2011, não haveria mais cabimento o uso do RDC.

Ocorre que logo após ser publicada, a lei do RDC começou a sofrer alterações. Essas alterações aumentaram a abrangência de utilização do Regime Diferenciado de Contratações, permitindo assim seu uso, mesmo após o fim dos eventos esportivos citados.

Com a ampliação do uso do Registro Diferenciado de Contratação, esta modalidade pode ser adotada nos casos de:

- Ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;
- Licitações e contratos para obras e serviços de engenharia do sistema público de ensino;
- Obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Portanto, o RDC possui status de modalidade permanente de licitação pública, que pode ser utilizada nos casos acima, porém, como podemos vislumbrar, o RDC não pode ser utilizado como meio licitação para a contratação almejada, haja vista a falta de previsão.

A administração pública tem que pautar-se exclusivamente dentro da legalidade, realizando apenas o que é previsto em lei, não cabendo à esta adequar-se a normas de maneira que lhe pareça conveniente, podendo e devendo apenas cumpri-las, de maneira diversa ao que se busca realizar no edital aqui impugnado.

## PEDIDOS

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspensão do Edital aqui impugnado, de modo que não possa gerar qualquer efeito no mundo jurídico, observando sua inadequação as normas licitatórias pátrias.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Macaúbas, em 24 de novembro de 2020.

*Marco Medeiros .!*

Marco Antonio Lima de Medeiros



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Ilma. Senhora Noelma Bastos Ferreira Novais – Presidente da Comissão Especial de Licitações.

Prefeitura Municipal de Macaúbas.

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 9-2020.

**MARCO ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS**, brasileiro, contador, inscrito no CPF sob o nº 488.077.295-04, portador do RG nº 412930617, cidadão, para tal comprova através do título Eleitoral nº 0508 6088 0574, residente na Rua 7 de setembro, nº 192, Centro, Macaúbas – Bahia, VEM, por meio da presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação “RDC ELETRÔNICO Nº 9-2020”, publicado em 9 de novembro de 2020, que tem por objeto a contratação de “Serviços de Engenharia para reestruturação da iluminação pública com substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio por luminária de LED.”, o que faz pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

## TEMPESTIVIDADE

Á presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação de impugnação o constante no edital, o término do prazo de se dá em 24 de novembro de 2020, às 13 horas, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente.

## DOS FATOS E DO DIREITO

O RDC é regulamentado pela Lei 12.462/11, e quando foi criado, tinha um objetivo bastante específico.

A princípio o Regime Diferenciado de Contratação seria aplicado apenas às contratações de obras e serviços necessários aos eventos esportivos realizados no Brasil: Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas.

CPL  
RECEBIDO EM  
Data: 24/11/2020  
Ass.: Noelma Bastos  
às 14:40h

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Seria então uma opção de licitação exclusivamente usada nesses casos, perdendo sua validade após 2016.

Assim, passados os eventos esportivos previstos nos incisos I a III do art. 1º da Lei 12.462/2011, não haveria mais cabimento o uso do RDC.

Ocorre que logo após ser publicada, a lei do RDC começou a sofrer alterações. Essas alterações aumentaram a abrangência de utilização do Regime Diferenciado de Contratações, permitindo assim seu uso, mesmo após o fim dos eventos esportivos citados.

Com a ampliação do uso do Registro Diferenciado de Contratação, esta modalidade pode ser adotada nos casos de:

- Ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;
- Licitações e contratos para obras e serviços de engenharia do sistema público de ensino;
- Obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Portanto, o RDC possui status de modalidade permanente de licitação pública, que pode ser utilizada nos casos acima, porém, como podemos vislumbrar, o RDC não pode ser utilizado como meio licitação para a contratação almejada, haja vista a falta de previsão.

A administração pública tem que pautar-se exclusivamente dentro da legalidade, realizando apenas o que é previsto em lei, não cabendo à esta adequar-se a normas de maneira que lhe pareça conveniente, podendo e devendo apenas cumpri-las, de maneira diversa ao que se busca realizar no edital aqui impugnado.

## PEDIDOS

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspensão do Edital aqui impugnado, de modo que não possa gerar qualquer efeito no mundo jurídico, observando sua inadequação as normas licitatórias pátrias.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Macaúbas, em 24 de novembro de 2020.

  
MARCO ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



*M.L.*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

### DECISÃO

Referente: **Impugnação** firmado nos autos do processo administrativo nº 057/2020-LIC, RDC eletrônico nº 9-2020, *plataforma licitações-e*

#### **Do resumo da IMPUGNAÇÃO**

1. O senhor MARCOS ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS, brasileiro, contador, inscrito no CPF sob o nº 488.077.295-04, portador do RG nº 412930617, através de e-mail firmado pelo mesmo, recepcionado em 24 de novembro de 2020, às 12h39min, bem como através de protocolo junto ao Setor de Licitações e Contratos neste mesmo dia às 14h40min, reportando-se ao RDC eletrônico nº 9-2020 e ao processo administrativo nº 057/2020-LIC, aduziu, em suma, o seguinte:

1.1. A Impugnante questiona a adequação da *modalidade de licitação adotada*, Regime Diferenciado de Contratação Pública, em vista do objeto ora licitado (*Serviços de engenharia para reestruturação da iluminação pública com substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio por luminária de LED*), aduzindo que só pode ser adotada nos seguintes casos de ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; licitações e contratos para obras e serviços de engenharia do sistema público de ensino; e obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

1.2. Por fim aduz que o RDC não pode ser utilizado como meio de licitação para a contratação almejada, haja vista a falta de previsão legal e *requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspensão do Edital aqui impugnado, de modo que não possa gerar qualquer efeito no mundo jurídico, observando sua inadequação as normas licitatórias pátrias.*

2. Estes são os simplórios fatos trazidos na impugnação em apreciação.

#### **Da TEMPESTIVIDADE**

3. Considerando a data e horário de recebimento do pedido de impugnação em atenção, 24 de setembro de 2020, constata-se que este encontra-se **TEMPESTIVO**, a teor do disposto no preâmbulo e nos itens 11.1 e 11.1.1 do edital de licitação, estes fundados no artigo 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Fls. 1/3

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

### Do MÉRITO

4. Com a devida vênua ao fundamento trazido pela Impugnante, constata-se de plano a **impertinência** do pleito, considerando a inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, convertida na Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020.

5. Resta claro que o Impugnante utiliza-se apenas dos termos da Lei nº 12.462/2011 sem compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente e **sem demonstrar conhecimento mínimo acerca da atualização legislativa ocorrida há mais de 6 (seis) meses, introduzida pela apontada MP nº 961/2020.**

6. Certo é que, com o objetivo de aumentar a eficiência e assegurar mais instrumentos de negociação durante o período de calamidade, o rol para o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi ampliado podendo ser aplicado em *licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações*, até o fim do *estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6* (atualmente vigente até 31/12/2020), conforme depreende-se dos artigos 1º, III, e 2º da Lei nº 14.065/2020:

*Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:*

*[...]*

*III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.*

*[...]*

*Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

7. Criado em agosto de 2011, por meio da Lei nº 12.462/11, o RDC **possuía** seu uso restrito a programas específicos do governo, como o Programa de Aceleração e Crescimento (PAC), obras e serviços de engenharia voltados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ações voltadas à segurança pública; e traz vantagens como: realização de um único contrato para projeto e obra; possibilidade de remuneração variável por desempenho do fornecedor; realização de licitação eletrônica para obras; combinação de modos de disputa aberto e fechado; elaboração de matriz de riscos para o contratante e fornecedor, a possibilidade de sigilo no orçamento estimado pela Administração e celeridade no processo de contratação com inversão de fases, fase recursal única e com apreciação da proposta e documentos de habilitação somente do licitante melhor classificado.

Fls. 2/3

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

### Da CONCLUSÃO

8. Destarte, em atenção ao pedido do impugnante Senhor **MARCOS ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS**, referente ao RDC eletrônico nº 9-2020 e ao processo administrativo nº 057/2020-LIC, vimos **INDEFERIR** o pedido de impugnação e suspensão do edital de licitação, diante do claro dispositivo inserido nos artigos 1º, III, 2º da Lei nº 14.065/2020; portanto, permanecem inalterados os termos do edital e as datas limites para recebimento da proposta e da sessão de julgamento (PROPOSTAS: 01/12/2020, às 08h00min / SESSÃO: 01/12/2020, às 09h00min).

Macaúbas/BA, 25 de novembro de 2020.

*Noelma Bastos Ferreira Novais*  
NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS  
Presidente da Comissão Especial de Licitações

*Jose Carlos Rodrigues Souza*  
JOSE CARLOS RODRIGUES SOUZA  
Membro da Comissão Especial de Licitações

*Elisângela Araújo de Carvalho*  
ELISÂNGELA ARAUJO DE CARVALHO  
Membro da Comissão Especial de Licitações

Fls. 3/3